## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0007394-19.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado

Documento de Origem: IP, BO, BO, BO, BO - 031/2017 - Delegacia de Investigações Gerais de São

Carlos, 879/2017 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 1634/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1640/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO, 1641/2017 - DEL.SEC.SÃO CARLOS PLANTÃO

Autor: Justiça Pública

Réu: RAFAEL DONIZETTI LOPES DE JESUS RABELLO

Aos 04 de setembro de 2017, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justica, bem como do réu RAFAEL DONIZETTI LOPES DE JESUS RABELLO, acompanhado do Dr. Joemar Rodrigo Freitas, Defensor Público. Iniciados os trabalhos foram inquiridas as vítimas Beatriz Arguero Blanco e Leonardo Ribeiro Frias, bem como a testemunha de acusação (comum) Marco Antonio, em termos apartados. As partes desistiram da oitiva da testemunha de acusação (comum) Odair Gaspar. O MM. Juiz homologou as desistências e passou a interrogar o acusado, o que foi feito também em termo apartado. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 157,§ 2º, inciso I e II, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal uma vez que ele e outro elemento não identificado, fazendo uso de arma de fogo, subtraíram para si dois celulares das duas vítimas. O painel probatório não fornece elementos de segurança para lastrear a condenação do réu. É certo que as vítimas dizem ter reconhecido o réu pela foto e também o acharam bastante parecido na tentativa de reconhecimento pessoal nesta audiência. Todavia o reconhecimento fotográfico e o que ocorreu em audiência, onde as vítimas dizem que o réu se parece 80 por cento com um dos elementos que praticou o roubo contra elas, apenas porque a região dos olhos seria muito parecida. De acordo com as vítimas, os dois réus estavam de capacetes e aquele que elas acharam parecido portava o capacete que só permitia ver a região dos olhos e a parte superior do nariz. Esse tipo de reconhecimento, ou seja, baseado apenas na região dos olhos, é muito precário. Ademais, as duas vítimas disseram que o local não era muito bem iluminado. É certo que na polícia consta a confissão de um réu de um roubo ocorrido e que uma das vítimas seria loira; todavia, a data que teria ocorrido este roubo, supostamente confessado pelo réu, não coincide com a data do crime praticado contra as vítimas Beatriz e Leonardo; tampouco não há uma perfeita coincidência na cor dos celulares das vítimas com os celulares que consta na confissão policial. Além do mais, o réu disse que foi forçado a fazer aquela confissão. Como se vê, a prova é bastante fraca quanto à autoria do crime que recai sobre o réu. Isto posto, requeiro a absolvição do réu. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa reitera a judiciosa manifestação do Dr. Promotor de Justiça, reiterando o pedido absolutório. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. RAFAEL DONIZETTI LOPES DE JESUS RABELLO, RG 44.645.094, qualificado nos autos, foi denunciado por duas vezes como incurso nas penas do artigo 157,§ 2°, inciso I e II, na forma do artigo 70, ambos do Código Penal, porque no dia 27 de maio, por volta das 20h30min, na Rua Riachuelo, nesta cidade e comarca, o denunciado, previamente ajustado e agindo com unidade de propósitos e desígnios com outro indivíduo não identificado, subtraíram



para eles, mediante grave ameaça exercida com o emprego de arma de fogo contra Beatriz Arguero Blanco e Leonardo Ribeiro Frias, um aparelho de telefone celular da marca Samsung, modelo Galaxy J7 Prime (avaliado em R\$ 1.399,00), e um aparelho de telefone celular da marca LG, modelo k8 (avaliado em R\$ 700,00), em detrimento das duas vítimas. Consoante apurado, os ofendidos caminhavam pela reportava via pública, quando, na altura do numeral 501, foram surpreendidos por uma motocicleta ocupada por dois rapazes, dentre ele o acusado, que estava na garupa. Ato contínuo, o denunciado desembarcou do veículo e, após anunciar o assalto, fazendoo ao demonstrar que portava consigo uma arma em sua cintura, exigiu que as vítimas entregassem o que tivessem, oportunidade em que Beatriz lhe entregou o celular Galaxy J7 e Leonardo o aparelho da LG k8. Na posse dos aparelhos o réu retornou à motocicleta, ao que seu comparsa imprimiu velocidade e eles fugiram. Recebida a denúncia (pag.74), o réu foi citado (pag. 87) e respondeu a acusação através da Defensoria Pública (pag. 94/103). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas e uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela absolvição, por falta de provas, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. Está demonstrado que houve o roubo, cometido por dois indivíduos que utilizando-se de uma motocicleta abordaram as vítimas na via pública e sob ameaça tomaram-lhes os celulares que estavam portando. O réu foi denunciado como um dos ladrões, porque dias depois ele e outro foram detidos após perseguição policial quando o condutor da moto, Dieifson Dias Matos, foi reconhecido na prática de vários delitos da mesma espécie, e as vítimas deste processo também reconheceram o réu fotograficamente como aquele que roubou os celulares. Ao ser interrogado no inquérito o réu admitiu a prática do roubo. Retratou-se em juízo. As vítimas apontaram o réu como sendo um dos ladrões, justamente aquele que as abordou. Mas este reconhecimento não foi categórico. Primeiro, em razão do ladrão se apresentar usando capacete na cabeça, mostrando apenas a região dos olhos. Em segundo lugar, o roubo se deu à noite, de forma rápida e em local de pouca iluminação. Por último, o reconhecimento das vítimas é precário, porque não tiveram a visão total do rosto do ladrão e assim não conseguiram afirmar com absoluta certeza que o réu seria o roubador, avaliando em 80 por cento o grau de certeza. Assim, justo o posicionamento adotado pelo Ministério Público em opinar pela absolvição, embora figue no íntimo do julgador que o réu deve mesmo ter sido o ladrão. Mas não é possível, com base nos elementos que estão nos autos, condena-lo sem possibilidade de erro. Melhor que um culpado seja absolvido do que a condenação de um Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO possível inocente. IMPROCEDENTE A DENÚNCIA e ABSOLVO o réu RAFAEL DONIZETTI LOPES DE JESUS RABELLO, com fundamento no artigo 386, VII, do CPP. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. NADA MAIS. Eu, Cassia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:	MP:
DEFENSOR:	

RÉU: